



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021 A 2024

PARECER

A Comissão Permanente de Licitação requer parecer sobre a legalidade na Prestação de serviços em palestras, referente ao 1º Fórum municipal de Cultura, com o tema "Controle social e os desenhos organizacionais voltadas para à Captação de recursos" que acontecerá no dia 31 de março as 08:00 horas da manhã, no auditório da Câmara Municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura do Município de São João do Paraíso/MA, em decorrência do qual se pretende a Dispensa de licitação com fulcro no artigo 24 - II, da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 9.412/2021.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que toda a contratação com o poder Público deve ser precedida de licitação. No entanto, a própria Lei estabelece as exceções a essa diretriz geral, quais sejam, as hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade, visto que o valor da prestação dos serviços está dentro deste patamar da dispensa.

Neste processo de contratação, afigura-se plenamente viável a Dispensa de licitação, vez que se encontra presente à natureza do objeto de contrato, consistente na Prestação de serviços em palestras, referente ao 1º Fórum municipal de Cultura, com o tema "Controle social e os desenhos organizacionais voltadas para à Captação de recursos" que acontecerá no dia 31 de março as 08:00 horas da manhã, no auditório da Câmara Municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura do Município de São João do Paraíso/MA.

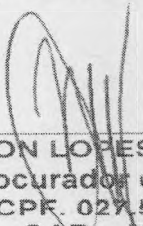
Além disso, fator de suma importância é que o preço dos serviços fornecidos seja compatível com o praticado no mercado ou área de atuação. No caso ora examinado, preço fornecido correspondente a esta exigência, como ressalta a CPL nas informações contidas no despacho ordinatório, remetido a esta Assessoria, estando, pois, a contratação dentro dos limites da razoabilidade.

Quanto aos aspectos formais da minuta de contrato que nos foi apresentada, realizada as correções pertinentes, repousam nos presentes autos forma definitiva desse instrumento, devidamente aprovado por este Órgão, encontrando-se em perfeita consonância com o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, opinamos favoráveis a contratação supra e ao prosseguimento do procedimento de Dispensa, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de abril de 1993, face o atendimento dos requisitos legais e aos princípios administrativos que regem a matéria.

É o nosso parecer.

SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA, 24 de março de 2022.


RAWLISON LOPES BEZERRA DE SÁ
Procurador do Município
CPF. 027.553.013-25
OAB - MA 14578